

FACULDADE DE JUSSARA

CURSO DE DIREITO

CÂNDIDA NUNES MACHADO AZEVEDO

**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E  
PUNIÇÕES, uma análise sob a ótica do ordenamento jurídico.**

JUSSARA  
2015

CÂNDIDA NUNES MACHADO AZEVEDO

**SÌNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E PUNIÇÕES, uma análise sob a ótica do ordenamento jurídico.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Eliane Maria Junqueira

Jussara  
2015

CÂNDIDA NUNES MACHADO AZEVEDO

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E PUNIÇÕES, uma análise sob a ótica do ordenamento jurídico.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Eliane Maria Junqueira  
Orientadora

---

Professor Titulação Nome completo  
Membro da banca

---

Professor Titulação Nome Completo  
Membro da banca

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que plantou em mim um sonho que hoje se materializa e por iluminar meu caminho durante esta jornada.

A minha mãe pelo incentivo e paciência, pois foi o instrumento para concretizar mais esta etapa em minha vida, e principalmente, por estar ao meu lado em todos os momentos importantes, e neste não foi exceção. O meu sincero agradecimento.

A professora Eliane Junqueira pelo auxílio prestado como orientadora nesta pesquisa, sempre demonstrando carinho e paciência.

A todos que de forma direta ou indireta colaboraram para a realização deste trabalho, o meu muito obrigado!

*“Pai, não desista de mim. Ainda que eu  
cruze os braços, não desista de mim!”*

*(Pais para sempre)*

## RESUMO

Atualmente, existem diversas formas de estruturas familiares, sendo também bastante frequente o divórcio. O processo de separação ou divórcio ocasiona quase sempre, desentendimento entre seus membros. Na maioria das vezes os principais prejudicados são as crianças. A síndrome de alienação parental que se encontra regulamentada através da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) consiste na interferência abusiva de um dos genitores na formação psíquica da criança ou adolescente para que odeie o genitor não guardião, objetivando enfraquecer os vínculos afetivos existentes entre ambos. Este trabalho tem como objetivo apresentar algumas considerações acerca do conceito de família, de acordo com sua evolução, e atualmente, mostra como vem sendo tratada na nossa legislação vigente. Abordam ainda os tipos de guarda assegurados à criança e o adolescente, assim como, a guarda avoenga que não tem preceito legal, mas é bastante utilizada em nossa sociedade. O estudo desses assuntos tem como finalidade de esclarecer pontos necessários para o entendimento do conceito de alienação parental, com base na Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental). Ainda sobre esse assunto, o estudo faz uma reflexão sobre a diferença de alienação parental e a síndrome da alienação parental, suas causas e consequências. A pesquisa busca pontuar os possíveis tratamentos aplicados às vítimas desse problema e as punições que a lei define como sendo necessárias para acabar com esse tipo de ação praticado por um dos genitores e que maltrata muitas famílias em suas relações mais íntimas de afetividade.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Guarda. Poder Familiar. Síndrome da Alienação Parental

## **ABSTRACT**

Currently, there are various forms of family structures and is also quite frequent divorce. The process of separation or divorce causes almost always disagreement among its members. Most often the losers are the main children. The parental alienation syndrome that is regulated by Law 12.318/2010 (Parental Alienation Act) is the abusive interference of one parent in the psychological makeup of the child or adolescent to hate the parent no guardian, aiming to weaken existing affective bonds between them. This work aims to present some considerations about the concept of family, according to its evolution, and currently shows how has been treated in our current legislation. Also address the types of custody provided to children and adolescents, as well as the grandparents' guard who has no legal precept, but it is widely used in our society. The study of these issues is intended to clarify points necessary for understanding the concept of parental alienation, based on Law 12.318/10. Still on this subject, the study reflects on parental alienation difference and parental alienation syndrome, its causes and consequences. The research seeks to point out the possible treatments applied to victims of this problem and the punishments that the law defines as necessary to end this kind of action practiced by one parent and who mistreats many families in their most intimate relations of affection.

**Keywords:** Family Power. Guard. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome.

## SÚMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2. FAMÍLIA NO ÂMBITO DO DIREITO POSITIVO</b> .....	<b>11</b>
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO FAMÍLIA .....	11
2.2 DO PODER FAMILIAR.....	15
2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS ASSEGURADOS A CRIANÇA E O ADOLESCENTE .....	15
2.4 TIPOS DE GUARDA ASSEGURADOS A CRIANÇA E O ADOLESCENTE .....	22
<b>2.4.1 Guarda Unilateral</b> .....	<b>23</b>
<b>2.4.2 Guarda Compartilhada</b> .....	<b>25</b>
<b>2.4.3 Guarda Alternada</b> .....	<b>26</b>
<b>2.4.4 Guarda Avoenga</b> .....	<b>27</b>
<b>3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>30</b>
3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL .....	30
3.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	33
3.3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO .....	35
<b>4 ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO</b> .....	<b>40</b>
4.1 TRATAMENTO APLICADO A CRIANÇA SOB EFEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	40
4.2 PUNIÇÃO APLICADA AO AGENTE ALIENADOR .....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da família teve transformações importantes ao longo de sua evolução, de acordo com o espaço e o tempo. Na atualidade, os pais têm igualdade de condições em relação ao exercício do poder familiar, cujas obrigações são referentes aos direitos e deveres dos genitores quanto à pessoa e bens do filho menor. Isso, na constância do relacionamento conjugal é fato um tanto natural. O problema é o exercício do poder familiar, quando ocorre a ruptura da convivência entre os pais.

No instante em que os laços matrimoniais são desfeitos, ocorre, na maioria das vezes, uma campanha de destruição da imagem de um dos genitores, objetivando a quebra dos laços afetivos entre um dos genitores e sua prole.

Usar o filho como meio de vingança pelo fim do enlace matrimonial, não é novidade, mas fato corriqueiro e um tanto antigo. Com o fim da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue aceitar esse rompimento, começar a produzir uma campanha de desmoralização contra o genitor que não detém a guarda.

A Lei n. 12.318/10 é um instrumento adequado para possibilitar a intervenção do Judiciário, na vida familiar e tem, como principal objetivo, a prevenção, no sentido de elucidar para toda a sociedade que a prática da alienação parental é repreendida por lei.

Essa lei está sustentada constitucionalmente, uma vez que o artigo 227, da Constituição Federal, dispõe sobre o dever da família em relação à criança e ao adolescente, que têm garantia de uma convivência familiar harmônica e saudável. Igualmente esse direito está descrito no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente pesquisa abordará as consequências que a síndrome da alienação parental causa nas crianças e adolescentes, pois desenvolvem inúmeras enfermidades como: depressão, ansiedade, crises do pânico e dependendo da idade, passam a fazer uso de bebidas alcoólicas e muitas vezes se refugiam no uso de drogas tornando os problemas ainda mais difíceis de serem superados.

Portanto, este estudo mostrará que a Lei n. 12.318/10 visa a ajudar e a proteger a saúde psicológica e emocional dos menores que sofrem tal prática de alienação, além de trazer punições para o genitor alienante, diante do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Diante do que será exposto, analisar-se-á que o valor da convivência familiar para a criança e o adolescente é muito importante e deve prevalecer no que tange à conservação dos vínculos familiares. Entretanto, tal direito se vê ameaçado pela violência familiar que provém da prática da alienação parental.

Ademais o trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro esboçaremos o percurso histórico do conceito de família, suas mudanças ocorridas ao longo dos tempos, assim como, o modelo de família moderna que hoje é amparada pelo nosso ordenamento jurídico. E ainda, a historicidade do poder familiar que antes era chamado de pátrio poder. Trataremos também sobre a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da nossa Constituição. As formas de guarda, pois mesmo algumas não estando previsto em lei são reconhecidas e utilizadas em nossa sociedade como a guarda unilateral e avoenga.

No segundo capítulo, será feito um estudo da Lei nº. 12.318/10 que veio regulamentar e punir a situação em que o genitor detentor da guarda programe o filho para que odeie o genitor não guardião, fazendo também uma distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental.

No terceiro capítulo, analisaremos o tratamento aplicado às vítimas da síndrome de alienação parental a fim de que possam superar os problemas desenvolvidos e construir uma vida saudável. Também será analisada a punição prevista em lei para o agente alienador.

## 2 A FAMÍLIA NO ÂMBITO DO DIREITO POSITIVO

### 2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO FAMÍLIA

A família é vista como a pedra fundamental da sociedade, por isso tem proteção especial do estado. É o lugar onde o ser humano encontra-se inserido por nascimento ou adoção e nela desenvolve seu caráter e sua personalidade, através das experiências adquiridas.

Antes de adentrarmos no assunto desta pesquisa faz-se necessário um breve estudo sobre a família, mostrando de forma sucinta como ocorreram as mudanças no modelo de família, devido o novo redimensionamento da sociedade, e também os direitos que as crianças adquiriram por serem pessoas em desenvolvimento.

Segundo Luciano Silva Barreto a família primeiro modelo de organização social era formado por indivíduos com ancestrais em comum. Esse termo surgiu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para servir de base para a designação de grupos que eram dominados à escravidão agrícola.

Com seu acréscimo tornou-se sinônimo de Gens o qual constituiria o conjunto de agnados (os submetidos ao poder originários do casamento) e os cognados (parentes pelo lado materno). Segundo Maria Brasil Nogueira citado por Magali Aparecida Vieira de Moraes.

A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento (MORAES, 2014).

Em outros tempos o casamento era a única forma de se dar início a uma família e era um ato indissolúvel, tornando esta entidade severa e sem vínculos de afeto.

Cabe ressaltar que na antiguidade a falta de afeto era comum entre os membros da família, pois se uniam com o único propósito de conservação dos bens e em caso de crise a preservação da honra e da vida.

Na chamada sociedade primitiva era comum o homem praticar a poligamia e a mulher a poliandria, sendo que filhos constituídos dessa composição de relacionamento eram considerados comuns.

Engels (2003) citado por Magali Aparecida assim explica sobre esse assunto.

Imperava nessas sociedades, o matrimônio por grupos, de modo que cada mulher pertencia a todos os homens e cada homem a todas as mulheres. O matrimônio por grupos decorria da tolerância entre os machos adultos e da falta de ciúmes desses últimos em relação às suas companheiras (MORAIS 2014).

Com o amplo desenvolvimento das relações humanas e a busca de fortunas, surge à figura paterna como membro responsável pela alimentação e subsistência da unidade familiar.

Morais (2014) ressalta que essa supremacia masculina repercutiu no estado de filiação e, conseqüentemente, no direito hereditário, de modo que, os descendentes que outrora somente herdavam de suas genitoras passaram a herdar do genitor.

Nesta altura da evolução familiar, a família matriarcal substituiu-se pela patriarcal, onde a figura do homem domina também a figura da casa e da mulher, que por sua vez, vê-se rebaixada, convertida em servidora, em um simples instrumento de reprodução.

Desse modo, percebe-se que a família teve sua organização no patriarcado, suscitado no princípio de mulheres, filhos e servos que eram sujeitos ao poder limitador, austero e intimidador do pai, que assumia toda a direção da entidade familiar e dos bens.

No decorrer dos tempos, essa estrutura familiar foi abalada e passou por transformações em sua constituição.

Nas explicações de Luciano Silva Barreto o cristianismo levou o casamento ao sacramento. O homem e a mulher tinham a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um ser, de forma indissociável, ou seja, único ser físico e espiritualmente, pois este ato não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte poderia romper esta união.

Cabe ressaltar que a partir deste advento, a igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desestruturar o seio familiar. O aborto, o adultério e concubinato passaram a ser detestáveis pelo clero e pela sociedade, mas, cabe lembrar que estes atos continuaram a serem praticados, porém de forma discreta.

No entanto, após esse período, um novo conceito de família formou-se, não somente embasado no sacramento imposto pela igreja, mas pela afetividade, nascendo assim à família moderna.

O novo modelo de família surgiu a partir do século XIX, época em que o mundo vivia em constantes processos de crises e mudanças, devido a Revolução Francesa e Industrial.

A partir desta época valorizou-se a convivência entre os membros de uma entidade familiar e também a idealizar um lugar em que fosse possível integrar sentimentos, esperanças e valores, em que fosse possível a cada um buscar o seu projeto pessoal de felicidade. Na nossa atualidade e esse o sentido de família.

No Código Civil de 1916 as relações mantidas fora do casamento eram consideradas com adúlteras e os filhos concebidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, ou seja, filhos adúlteros, estes seriam diferentes dos filhos legítimos, sendo que na constância do Código Civil de 1916 o filho adúltero somente poderia ser reconhecido se o pai assim quisesse, e fizesse isto dentro do prazo.

Assim diz FACHIN (2003) citado por Virgílio.

No que diz respeito à presunção de paternidade, no início predominou a exegese estrita do Código Civil de 1916. Desse modo, somente a contestação de paternidade realizada pelo marido seria apta a desfazer a presunção de paternidade de filho adúltero, desde que nas hipóteses e no prazo legal (VIRGÍLIO, p.06).

O artigo 233 do Código Civil de 1916 determinava o homem como único chefe da sociedade conjugal. A mulher era atribuída tão somente à função de colaboradora dos afazeres domésticos. Em relação à filiação havia notória distinção em relação aos filhos legítimos e ilegítimos como demonstrado antes e também os filhos naturais e adotivos, que era devidamente registrada no assento de nascimento a origem da filiação.

O instituto da guarda era associado à culpa da separação e não ao melhor interesse da criança, como é atualmente, sendo que o filho era designado a ficar sob a guarda do consorte não culpado pelo desquite.

Por volta de 1949 entrava em vigor a Lei nº 883, que dizia respeito do reconhecimento dos filhos ilegítimos, por meio de ação de reconhecimento de filiação, sendo que passariam a ter direito, inclusive, a alimentos provisionais, em segredo de justiça, e herança, sendo esta reconhecida com igualdades de direitos.

Barreto explica que este foi um passo importante, pois foi marcado pelo impedimento de qualquer referência à filiação ilegítima no registro civil, deixando

para trás a postura preconceituosa na qual o legislador se apoiou para a elaboração da Lei nº 3.071/16, que tratava sobre o direito das sucessões.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a unidade familiar foi remodelada, para acompanhar os avanços conquistados pela sociedade. Diante desse aspecto, o modelo de família tradicional passa por muitas transformações e o molde de constituição de um núcleo familiar que em consonância com o art. 226<sup>1</sup>, torna-se uma comunidade fundada na igualdade e no afeto.

Constata-se atualmente um pluralismo de relações familiares; além da família tradicional, formada pelo casamento, com a introdução de novos costumes e valores no meio social e tendo em vista sua dignidade e os direitos à sua personalidade, impôs o reconhecimento de novas modalidades de famílias formada na união estável, no concubinato, também temos a família anaparental, formada por parentes, mas sem a presença dos pais, a família eudemonista, formada por pessoas sem vínculo de parentesco, unidas apenas pelo afeto e pelo dever de solidariedade, e a família homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo (BARBOSA, SOUZA, 2013, p. 36).

Assim ensina Luciano Silva Barreto em relação aos avanços do Direito de Família.

Vale aquilatar que o Direito de Família é o que mais avançou nos últimos tempos, levando-se em consideração que seu foco são as relações interpessoais e que estas acompanham os passos da evolução Social. A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva (BARRETO p.208).

Como consequência da evolução humana e devido às mudanças que ocorrem é necessário que o direito acompanhe os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra morta, ou seja, sem nenhuma validade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras mudanças em relação aos direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente, quanto ao tratamento jurídico

---

<sup>1</sup> Art. 226ª família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

aplicado às pessoas em desenvolvimento, assunto este que será tratado no próximo tópico.

A definição de família teve sua evolução de acordo com o tempo, desejando acolher as perspectivas da sociedade e do homem de cada época. Compõe-se de comportamentos humanos, atrelados ao cumprimento de sua função social, cuja origem está atrelada ao nascimento e crescimento de qualquer sociedade.

É necessário entender a entidade familiar de acordo com o caminhar histórico da civilização, pois é difícil falar-se em um protótipo de família. Antes, via-se a família como núcleo econômico e reprodutivo e, atualmente, é vista como base para o desenvolvimento pleno da personalidade dos que dela fazem parte. Ou seja, tem como alicerce o afeto e como finalidade dar proteção, segurança, educação e socialização aos seus entes.

É comum, e quase um velho costume, equiparar a família com a concepção do casamento, ou seja, pessoas ligadas pela comunhão plena de vida. Nesse pensamento, incontestável vir à mente o modelo da família patriarcal, ou seja, ver o pai, como figura central, na companhia da esposa e rodeado de filhos, genros, noras e netos. Esse exemplo hierarquizado de família, entretanto, com o tempo, passou por uma profunda transformação e, na atualidade, concebe-se a família como aquela instituição pautada nos laços de afeto, eudemonista por excelência.

A definição de família teve sua evolução de acordo com o tempo, desejando acolher as perspectivas da sociedade e do homem de cada época. Compõe-se de comportamentos humanos, atrelados ao cumprimento de sua função social, cuja origem está atrelada ao nascimento e crescimento de qualquer sociedade.

É necessário entender a entidade familiar de acordo com o caminhar histórico da civilização, pois é difícil falar-se em um protótipo de família. Antes, via-se a família como núcleo econômico e reprodutivo e, atualmente, é vista como base para o desenvolvimento pleno da personalidade dos que dela fazem parte. Ou seja, tem como alicerce o afeto e como finalidade dar proteção, segurança, educação e socialização aos seus entes.

## 2.2 DO PODER FAMILIAR

A Constituição Federal e, por conseguinte do Código Civil de 2002, além de várias jurisprudências, começou-se a entender que quando a temática se referia ao

poder de educação e gerência sobre os filhos, esta competência residia além do pai, isto é, destinava-se a um núcleo familiar. Em razão disso, o Código Civil alterou a expressão pátrio poder para a expressão poder familiar, deixando claro que o poder exercido sobre os filhos não é, apenas, do pai, mas também a mãe deve exercê-lo conjuntamente.

Desde então, enquanto menores, os filhos, estão sujeitos ao poder familiar, que será desempenhado em igualdade tanto pelo pai como pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, mais especificamente no artigo 1.634<sup>2</sup> assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de desacordo, recorrer à autoridade judiciária competente para solucioná-la.

Essencial salientar que dentre os principais objetivos a serem atingidos por meio da prática do poder familiar é o desenvolvimento equilibrado do menor por meio de uma exemplar formação, tanto no sentido do ensino formal obtido na escola quanto o da instrução humana adquirida em todos os grupos sociais que a criança ou adolescente participa, notadamente no seio familiar.

O poder familiar é uma autorização para a pessoa possa administrar o patrimônio e assegurar os direitos do filho incapaz, tendo pouca importância para a situação da filiação, pois tem como característica ser irrenunciável, intransferível ou inalienável e intransmissível, apesar de ser passível de suspensão e de destituição.

Depreende-se que a hipótese padrão é a família cujo pai e a mãe estejam vivos e unidos pelos laços do casamento ou pela união estável, para que ambos os responsáveis exerçam o poder familiar, havendo dissolução não há o que falar sobre a alteração das relações existentes entre pais e filhos, pois qualquer um pode exercer o poder familiar até que complete a maioridade e torne-o capaz.

No entanto, há situações em que o poder familiar não será exercido pelos genitores, como aponta o artigo 1634, inciso IV, quando na ausência da

---

<sup>2</sup> Art. 1634 – Compete aos pais quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representa-los até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

possibilidade de os pais, conjunta ou separadamente exercerem o poder familiar será nomeado tutor.

Quando estabelecida a relação de parentesco pela afetividade, é importante a busca pela proteção do menor que deverá ser exercida por aqueles que se mostram como seus pais, cabendo-lhes o poder familiar que será pautado sempre no melhor interesse da criança.

Maria Helena Diniz (Diniz, 2010 *apud* Figueiredo; Alexandridis 2011, p, 19) assim explica sobre o assunto:

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade humana, que não admite um parentesco restrito ou de segunda classe. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

O exercício do poder familiar atribuí para os seus titulares direitos e deveres, cujo objetivo maior é a garantia da proteção e criação do menor, assim como o cuidado, a administração dos bens da criança ou adolescente. O objeto da norma é a absoluta proteção do menor, enquanto estiver nestas condições, até que ocorra uma das causas de extinção do poder familiar descrita no artigo 1.635 e seus incisos do Código Civil<sup>3</sup>.

E ainda, se confiarem à guarda dos filhos a pessoa que sabem que prejudicará material e moralmente, estarão incidindo no delito previsto no artigo 245 do Código Penal<sup>4</sup>.

Com relação à suspensão do poder familiar prevista no artigo 1637 do Código Civil ocorre quando o pai ou a mãe abusar da autoridade, faltando com os deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, nesse caso o juiz ou o Ministério Público poderá requer a suspensão e adotar à medida que será melhor para a segurança do menor e de seus haveres.

---

<sup>3</sup> Art. 1635 – Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do art. 5º parágrafo único;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – pela decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).

<sup>4</sup> Art. 245 – Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou devia saber que o menor fica moral e materialmente em perigo – pena- detenção de um a dois anos (CÓDIGO PENAL).

Quando um ou ambos os genitores deixam de executar a tarefa que lhes cabe, verifica-se um comportamento que pode vir a trazer prejuízo ao filho. Nesse caso, o Estado deverá intervir, podendo ocorrer à suspensão ou a perda do poder familiar, com o objetivo de amparar o menor em face do seu genitor. A suspensão do poder familiar é medida menos grave e sujeita à revisão.

Veja o que diz Maria Helena Diniz (2007) citado por Fábio Vieira Figueiredo (2011, p. 29).

A suspensão do poder familiar constitui uma sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já disse que a intervenção judicial é feita no interesse do menor.

A perda ou destituição do poder familiar é mais grave que a suspensão, e se dá por meio de sentença judicial, que penaliza os pais que não cumprem os deveres em relação aos filhos. É ato que demonstra a incapacidade do pai, ou da mãe, em exercer os poderes-deveres próprios do exercício familiar.

Portanto a perda ou destituição decorre da prática de condutas graves descritas no art. 1.638 do Código Civil<sup>5</sup>. Ademais, podem responder pelos crimes de abandono material e intelectual conforme sanções penais descritas nos artigos 244 e 246 do Código Penal, além de serem responsabilizados civilmente pelos danos causados ao filho pela omissão no exercício do poder familiar.

No entanto, o que podemos perceber é que independe da origem da filiação ou se a família é constituída por apenas um dos genitores, o que se nota é que o poder familiar deverá ser exercido por ambos os pais ou por apenas um deles, o essencial é que se busque o desenvolvimento da criança, a fim de que seja criado um ser humano com qualidades mínimas, sob a orientação da educação e dos preceitos morais e sociais para que torne uma pessoa de caráter, capaz de viver numa sociedade.

---

<sup>5</sup> Art. 1638 – Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

### 2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS ASSEGURADOS A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A dignidade da pessoa humana corresponde a um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil. Trata-se não de um direito, mas de um valor supremo, irrenunciável, intangível, inerente à condição de ser humano e existente desde o nascimento com vida. É cláusula pétrea, inserida na proteção do inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal<sup>6</sup>.

A dignidade está fundada no conjunto de direitos ligados à personalidade da pessoa na liberdade e igualdade e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade sendo sociais, econômicos e culturais. Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras (CASTILHO, 2013, p.179).

O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Estado do Mato Grosso (CDDPH-MT) ao elaborar uma cartilha sobre os direitos da pessoa humana assim define o que é dignidade.

Dignidade é o sentimento e a consciência que cada pessoa tem sobre o seu próprio valor. É, também, o respeito que a comunidade tem pelas pessoas que nela vivem, o reconhecimento do valor individual de cada um. A dignidade é fundamental para o reconhecimento do direito à liberdade, à justiça, à intimidade, à saúde, à educação, ao lazer, entre outros, e é reconhecida como fundamento da República pela Constituição (CDDPH, 2009, p. 20).

Compreende-se os direitos de todo ser humano são intangíveis, e que lhe garantam uma existência digna, pois a dignidade em si não é um direito básico, mas um atributo inerente a todo ser humano ou meramente um valor.

Barbosa; Souza (2013) explica que o princípio da dignidade da pessoa humana também alcança as crianças e adolescente, uma vez que sua incidência condiciona-se tão somente à constatação da condição daquele que visa a proteger.

É o que ensina Danielle Rinaldi Barbosa (MACHADO, 2003, apud BARBOSA, SOUZA, 2013).

A vida humana tem dignidade em si mesma, seja ela a mais frágil, como no momento em que o recém-nascido respira, seja ela a mais exuberante no ápice do potencial de criação intelectual, científica, artística, ou política, daqueles indivíduos que mais se destacam no seio da comunidade e que tanto dão para eles próprios, quanto para toda humanidade (MACHADO, 2003, apud BARBOSA, SOUZA, 2013, p. 29).

---

<sup>6</sup> Art. 60, § IV. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: - os direitos e garantias individuais (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Ademais, a incapacidade material e processual vivenciada pelas crianças não é configurada como um problema ao exercício de seus direitos individuais, pois tem seus direitos atendidos graças à intervenção de uma pessoa adulta, que em seu nome busca a realização de seus direitos.

Esta categoria não pode proteger-se por si mesma, não tem força contratual dentro da sociedade, pois não vota e também não protesta. São os adultos responsáveis, citando não somente os pais, mas também aqueles que tomam decisões coletivas que envolvem milhares de crianças, ou seja, aqueles que detêm o poder político e econômico, todos são incumbidos de exercitar os direitos fundamentais das crianças em seu lugar (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 29).

Nota-se que, as crianças dependem totalmente dos adultos para a realização e satisfação de suas necessidades fundamentais para viverem com dignidade.

A dignidade da pessoa humana, sob o manto do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é o cenário para a implementação dos princípios do respeito, da prioridade absoluta e da proteção integral assegurados a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, ou seja, ser humano em formação.

O princípio da prioridade absoluta traz a ideia de que diante da criança se encontrar em uma etapa da vida de desenvolvimento e formação, faz necessário uma atenção especial, imediata, que proporcione absoluta prioridade em termos de proteção e socorro, atendimento em serviços públicos e implementação e execução de políticas públicas (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 32).

Wilsom Donizeti Liberati (2006) sobre o assunto ensina que:

A criança deverá estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, que enquanto não existir creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deverão asfaltar as ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc, pois a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concretos, que só servirá para demonstrar o poder do governante (LIBERATI, 2006, p.16).

Entende-se por prioridade absoluta a observância dos direitos fundamentais das crianças, cujas necessidades são inadiáveis.

Pois, a garantia de um desenvolvimento digno a criança e adolescente ajuda a diminuir as desigualdades sociais, na medida em que chegam à vida adulta física e psicologicamente saudável, assim também poderão adquirir melhor instrução e terão mais oportunidades de acesso a uma vida plena.

Percebe-se que durante a infância e adolescência tudo passa muito depressa. Esse tempo poderá ser crucial para o pleno desenvolvimento de uma criança, tendo em vista que a cada dia apreende novos conceitos, condutas e valores (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 31).

O princípio da proteção integral vem disposto no art. 3º do Estatuto<sup>7</sup> e assegura a todas as crianças e adolescentes, sem distinção, plena observância de seus direitos, não só nos moldes da Constituição Federal em seu art. 227<sup>8</sup>, como também dos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil.

Ricardo Miranda (2012) ressalta que ao reafirmar os direitos da criança e do adolescente, o ECA deixa claro que dispõe sobre a proteção integral e que na interpretação do Estatuto deve ser levado em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O direito à convivência familiar, extraído do caput do art. 227 da Constituição Federal, assegura a crianças o contato direto com sua família, que corresponde ao núcleo base da sociedade.

Entende-se que as normas que regem o direito inerente à infância trazem a convivência familiar como um direito fundamental indisponível a todas as crianças e adolescentes. No entendimento de Luciano Alves Rossato (2009) “a convivência familiar é um direito fundamental de crianças e adolescentes, de natureza especialíssima, na medida em que não previsto para os adultos”.

A proteção constitucional da criança no núcleo familiar é ratificada por nossa Lei Substantiva Civil que em seu art. 1634 imputa aos pais, dentre outros, os deveres de criar e educar seus filhos e de tê-los sob sua guarda e companhia e de representá-los em juízo (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 36).

A família transmite a criança não só de modo direto pelos ensinamentos e pela doutrina, mas também de modo indireto por métodos de atendimento e de ensino o conteúdo da cultura, da socialização. Pois, a situação do indivíduo na

---

<sup>7</sup> Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA, 1990).

<sup>8</sup> Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

sociedade advém principalmente de sua qualidade de membro de uma família, valores que irão influenciar mais tarde em seu convívio no meio social.

Compreende-se que é na família que se inicia o processo de socialização do ser humano. Do nascimento até seu completo amadurecimento físico e psicológico, o indivíduo não possui condições de sobreviver sozinho, retira do seio familiar todo carinho, cuidado e proteção de que necessita para atingir a idade adulta com saúde, equilíbrio emocional e dignidade.

Nesse sentido é o que Barbosa; Souza exprime:

É na primeira etapa da vida que são apreendidas os valores humanos e as regras da vida em comunidade, sendo certo que a família por configurar a ponte primeira que vincula a criança à selva social, revela um grandioso papel na educação e instrução do indivíduo. Uma boa influência familiar auxilia na compreensão, pela criança, do que é social e moralmente correto ou censurável (BARBOSA; SOUZA, 2013, p. 38).

Depreende do exposto acima à importância da família para o desenvolvimento físico e psicológico da criança e é por isso que a nossa legislação especial ECA assegura à criança o direito de permanecer inseridos na sua família originária independente da situação financeira, sempre observando o melhor interesse da criança.

## 2.4 TIPOS DE GUARDA ASSEGURADOS A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Quando da ruptura da vida conjugal, que traz como consequência a dissolução da família, os filhos, muitas vezes, ainda se encontram em fase de formação, e isso se configura em um árduo momento para os menores. Tal fato se torna desolador para os filhos, porque estes estão acostumados com uma convivência em família, cultivada entre eles. A ruptura se apresenta como uma estrutura de vida que, gradativamente, vai se desfazendo. Assim após esse rompimento, os filhos tornam-se, muitas vezes, motivo de desentendimentos entre os seus genitores, dando início, assim, da busca pela guarda. A guarda será determinada com fundamento no princípio do melhor interesse do menor.

É necessário que a guarda seja fixada de modo a preservar-se um sadio desenvolvimento da personalidade dos filhos, que estarão, assim, protegidos e gozando de todos os fundamentais que lhes são garantidos.

Extrai-se do art. 33 do ECA que a guarda tem como objetivo regularizar o convívio de fato, impondo ao guardião vínculo e representação jurídica em relação a criança ou adolescente, obrigando-lhe a promover-lhes a assistência moral, material e educação, permitindo-lhe, todavia, opor-se a terceiros, inclusive os pais.

Destina-se a regularizar posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos processos de tutela e adoção, exceto no caso de adoção por estrangeiros.

A guarda diferencia-se da tutela e da adoção, em especial, por não pressupor destituição do poder familiar, ou seja, da família natural.

Fernanda do Amaral Previato explica que enquanto conviverem os pais, a guarda dos filhos será sempre exercida e compartilhada por ambos, mas a partir do momento em que cessa essa convivência, deverá ocorrer, necessariamente, um novo arranjo para a fixação da guarda, seja de comum acordo entre os genitores, seja por determinação legal.

A guarda legal é aplicada de duas modalidades, sendo: a guarda unilateral ou exclusiva, atribuída a apenas um dos genitores, a guarda compartilhada, conferida a ambos os genitores e por ordem judicial ou ajuste das partes, no entanto, temos a guarda alternada e a guarda dos avós que não possui previsão legal, esta última conhecida como guarda avoenga.

#### **2.4.1 Guarda unilateral**

Até a criação da lei nº 11.698/08 (Lei da Guarda Compartilhada), a legislação brasileira estabelecia a guarda unilateral, ou exclusiva como única modalidade legal, sendo a forma mais tradicional utilizada pelos tribunais.

A guarda unilateral está prevista no art. 1.583, § 2º, do Código Civil<sup>9</sup>. A escolha do genitor deve ser aquele que demonstre maior aptidão para propiciar aos filhos afeto nas relações parentais e com o grupo familiar, será concedido à guarda unilateral mediante as observações e critérios estabelecidos no parágrafo segundo do presente artigo e seus incisos.

---

<sup>9</sup> Art. 1583, § 2º - A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Nela a guarda é concedida apenas a um dos genitores, com o estabelecimento do regime de visitas para o outro que não detêm a guarda do filho, a criança vive em um lar determinado e tem o outro genitor apenas por certos momentos, ou seja, no tempo e horário estipulado de visitas. A guarda exclusiva é atribuída motivadamente àquele que demonstre melhores condições de exercê-la.

No entanto, cabe ressaltar que ainda que a guarda seja atribuída apenas a um dos genitores não acarreta a perda do poder familiar por aquele que não a detiver, pois ao genitor não guardião cabe supervisionar os interesses do filho. É o que dispõe o art. 1.583 § 3º do Código Civil<sup>10</sup>. Podendo também fiscalizar a manutenção e educação dos filhos conforme art. 1.589 caput, também do Código Civil.

Desse modo, entende-se que na visão tradicional a guarda era tratada como direito subjetivo atribuído a um dos genitores na separação, em contrapartida ao direito de visita deferido ao outro, o que retirava a função primordial de priorizar o melhor interesse da criança, uma vez que reduzia o papel de um dos genitores no acompanhamento e formação dos filhos.

Esse tipo de guarda perde sua função mais importante, de natureza existencial, o comprometimento de ambos os genitores no processo educacional dos filhos, independentemente de quem os tenha em companhia (TEPEDINO, 2015, p.31).

Em relação à fixação da guarda unilateral Fernanda Previato explica que a aparente estabilidade conferida ao menor com a definição da guarda unilateral, em que coincidem guarda física e legal passou a ser insuficiente para atender as necessidades de pais e filhos, pois é comum que essa modalidade de guarda afaste os laços com o genitor não guardião, o estabelecimento de dias de visita, por si só, já não atende à proteção das relações afetivas entre pais e filhos.

Samara Rodriguez ensina que a doutrina atual entende que esta modalidade é caracterizada pela restrição e limitação do princípio da convivência e do compartilhamento em família, tornando-se assim exceção, tendo em vista que não privilegia os melhores interesses da criança que devem ser priorizados.

---

<sup>10</sup> Art. 1.583 § 3º - A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Essa modalidade de guarda unilateral ou exclusiva era regra até julho de 2008, alterando-se tal preferência quando da promulgação da Lei 11.698/08 (Lei da Guarda Compartilhada), assunto que será tratado a seguir.

#### **2.4.2 Guarda compartilhada**

A guarda compartilhada foi inserida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 11.698/2008, que tornou regra a sua aplicação, apesar de há muito já ser utilizada pelos juízes, devido estar em consonância com os direitos fundamentais dos envolvidos, ou seja, as crianças, e também em harmonia com o art. 227 da Constituição Federal.

A nova Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória nº 13.058/14, de 22 de setembro de 2014, instalou um novo sistema de educação e criação de filhos de pais separados. Nela os pais mesmo após a dissolução da união estável ou conjugal, continuavam a se responsabilizar conjuntamente pela criação e educação dos filhos (MOLD, 2015, p. 38).

Em dezembro de 2014 foi sancionado o projeto de lei que altera os artigos. 1.583, 1.584 e 1.634 do Código Civil brasileiro fortalecendo o regime da guarda compartilhada. Pelo novo regime, como ensina Luiz Edson Fachin (2015), quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Essa nova Lei da guarda compartilhada, proposta pela APASE (Associação dos Pais e Mães Separados), e defendida por muitos setores e institutos como IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), promoveu importante impacto sociojurídico ao trazer o termo convivência em vez de visita em seu texto, demonstrando sua atualidade e compatibilidade com os atuais preceitos constitucionais do Direito de Família (FREITAS, 2009, p. 21).

Gustavo Tepedino (2015) explica que o maior mérito da Lei nº. 13.058/14, e antes dela da Lei nº. 11.698/08 ambas relacionadas à disciplina da guarda compartilhada é buscar a atenção da sociedade para uma evidência, a enorme e

intransferível e conjunta responsabilidade dos pais, sejam eles separados, divorciados ou solteiros, para a convivência e formação da personalidade dos filhos.

Os benefícios da guarda compartilhada são ressaltados por Arlene Mara de Sousa Dias (2015):

Em relação aos benefícios da guarda conjunta, um dos mais relevantes consiste em permitir que, mesmo após o rompimento do casal, a criança continue a conviver com ambos os genitores em benefício de seu pleno desenvolvimento. Outro benefício diz respeito ao fim das divergências quanto à regulamentação de visitas e à ausência do genitor guardião, minimizando a possibilidade de instalação da alienação parental (DIAS, 2015, p. 35).

Com efeito, com a aplicação da guarda compartilhada os pais serão obrigados a facilitar o contato, assim como, a permitir o compartilhamento das decisões sobre a vida da criança. E ainda aos genitores cabe a reflexão quanto ao direito da criança à convivência familiar, mantendo os laços de afetividade, sendo, portanto, imprescindível à separação conjugal e a relação parental.

### **2.4.3 Guarda Alternada**

A guarda Alternada é uma espécie que não se encontra descrita no nosso ordenamento civil brasileiro, mas devendo ser citada tendo em vista ser moderadamente usada, apenas em casos pontuais e que muitas vezes é confundida com a guarda compartilhada.

Waldyr Grisard Filho (2002) citado por Samara Rodriguez (2014) define a guarda alternada da seguinte forma:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada de dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter de forma exclusiva a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paterno (FILHO, 2002 *apud* RODRIGUEZ, 2014).

Depreende do exposto acima que é possível fazer um paralelo entre esta modalidade com a guarda unilateral, visto que por certo espaço de tempo, apenas um dos genitores exerce a guarda sobre o filho.

Samara Rodriguez (2014) explica ainda que esse tipo de guarda contempla uma forma diferenciada para sua adoção, possibilitando amenizar a ansiedade da criança com as constantes mudanças entre as residências dos seus pais, desse

modo possibilita que a criança continue morando sempre na mesma casa e assim sua rotina será a mesma.

#### **2.4.4 Guarda Avoenga**

O ordenamento jurídico brasileiro passou a delimitar a relação avoenga apenas quando houve um grande aumento dos divórcios, pois quando não havia essa prática tão comum, as relações familiares mantinham unidas por muito tempo.

Pouco tempo atrás começaram a surgir várias relações novas decorrentes da crescente dissolução de sociedades conjugais. As pessoas passaram a se divorciar mais e as famílias a separar seus membros e com isso reconheceu-se um problema crescente intitulado de alienação parental, tema da presente pesquisa, que com a separação, os pais passaram a manipular a relação dos filhos com os ex-cônjuges e sua família, sentiu-se uma necessidade muito grande de proteger os familiares dessa pratica (ALVES, LINS, 2015).

Diante disso, passou-se a dar uma atenção maior aos avós, pois eram eles que tinham convívio diminuído com os netos, mesmo mantendo-se o casamento dos genitores, porém, havendo a separação, caso os netos ficassem sob a guarda de um genitor de tronco ancestral diferente, os avós passavam a ter a sua relação com os netos extremamente diminuída. Surgiu então a Lei 12.398/11, que estendeu o direito de guarda e visitas aos avós (ALVES, LINS, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 25, parágrafo único<sup>11</sup> diz que entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, esta nova reconfiguração de família recebeu o nome de família extensa ou ampliada, quando existem vínculos de afinidade e afetividade.

O Eca assegura as crianças o direito a convivência familiar e não são estabelecidos limites. Com os vínculos parentais vão além, não se esgotando entre pais e filhos, o direito de convivência estende-se aos avós e a todos os demais parentes. Além desse direito da criança de desfrutar da companhia de seus familiares, há também o direito dos avós de conviverem com seus netos (DIAS, 2013, p. 492).

---

<sup>11</sup> Art. 25 – Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (ECA, 1990).

Para melhor compreensão em como se dá a relação avoenga, faz-se necessário conceituar o parentesco, tendo em vista que é a partir deste que essa relação surgirá.

A relação avoenga será adquirida por meio parentesco que no Código Civil está expresso nos artigos 1591 a 1595, nesses artigos será definido quem são os parentes em linha reta e colateral. ALVES, LINS (2015) ensina que a relação avoenga irá se dar por meio de parentesco em linha reta e de segundo grau. Há parentesco em linha reta quando as pessoas descendem uma das outras como os filhos dos pais, os netos dos avós.

Também podem ser parentes de origem natural, quando houver consanguinidade, ou de origem civil, no caso de não haver vínculo de sangue.

Maria Berenice Dias (2013) diz que a guarda dos filhos é uma atribuição dos pais no exercício do poder familiar. No entanto, há situações em que essa convivência não vem em proveito dos filhos, podendo ocorrer à suspensão ou a perda do poder familiar. Nesse caso, quando ocorrer à inconveniência de os filhos permanecerem na companhia de qualquer um deles, a guarda deve ser atribuída a um parente mais próximo.

A escolha do guardião necessita de levar em conta a relação de afinidade e de afetividade com a criança e o adolescente. Desse modo, quer seja pela proximidade de parentesco, quer pela afinidade que geralmente existe entre avós e netos, são eles os primeiros convocados, quando é necessário encontrar alguém para atribuir a guarda das crianças quando os pais não estão aptos a isso (DIAS, 2013, p. 493).

O Código de Processo Civil em seu art. 888, VII estabelece que “...a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do Juiz, ser extensivo a cada um dos avós”.

Marília Mesquita de Góes diz que a convivência de netos e avós é importante para preservação de estrutura familiar.

O convívio entre avós e netos deverá ser preservado justificadamente por ser parte do equilíbrio da estrutura familiar, nutrindo o sentimento de continuidade, de entrelaçamento, de afeto, na medida em que para os avós representa o fruto dos seus frutos e para o neto o carinho, os momentos inesquecíveis de liberdade familiar e a certeza que a vida está em constante processo de evolução. A idade avança com o passar dos anos e produz um sentimento inestimável que só será classificado com o amor mais puro, sendo brutal negar a ancestralidade (GOES, 2012).

Os avós não só tem direito a guarda, como também poderão ser obrigados a prestarem alimentos para seus netos, quando seus filhos se encontram impossibilitados de prestarem pensão alimentícia, conforme preceitua os artigos 1696 e 1698 do Código Civil<sup>12</sup>, intitulada como pensão avoenga.

---

<sup>12</sup> Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.  
Art. – 1.698- Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação conta uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (CÓDIGO CIVIL, 2002).

### 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O assunto referente à Alienação Parental foi introduzido no Brasil pela Lei nº. 12.318/2010, que teve o objetivo regulamentar e elaborar sanções destinadas ao genitor que interfere na formação psicológica do filho, produzindo na criança a vontade de abandonar o outro genitor, afastando.

A alienação parental segundo Denise Maria Perissine Silva é um processo que em por objetivo programar uma criança para que odeie um de seus genitores, o genitor não guardião, sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente.

O conceito de alienação parental foi objeto de estudo, inicialmente, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de oitenta. Em seu trabalho, como pesquisador da universidade do Columbia, nos Estados Unidos, e psicoterapeuta de crianças e adolescentes, observou um comportamento que pensou ser o resultado de uma programação ou campanha de um dos pais em relação aos seus filhos, direcionada a não aceitação do outro genitor (DAMIANI, 2012, p. 11-12).

Damiani (2012) ressalta ainda que nesta situação conseqüentemente os filhos passavam a apresentar uma rejeição importante em relação a um de seus pais. O contexto do divórcio e excessivamente conflitivo pois foi apontado como sendo o mais propício para esses comportamentos aparecerem.

É configurada alienação parental quando um dos genitores ou seus parentes interferem na formação psicológica da criança e do adolescente. É o que dispõe o art. 2º da Lei 12.318/10<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único – São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar o contato de criança ou adolescente com o genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Figueiredo; Alexandridis ensina que a alienação não ocorre somente pelos genitores:

Também se mostra possível a alienação promovida pelo tutor do menor ou mesmo pelo curador do incapaz, quanto a outros parentes do menor. Desta forma, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor, como exemplo os irmãos, avós, tios e outros (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p 49).

Apesar de o alienador limitar a figura da vítima somente a um dos pais, também poderá ser detectado em vários casos que quem sofre com a alienação parental é outro parente próximo da criança ou adolescente, os avós também possuem direitos convencial garantido para a pessoa de seus netos (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 50).

A CDDPH–MT (2009) assim explica o art. 2º e seus incisos da Lei de Alienação Parental.

Quando os filhos vivem em companhia de um único genitor resta a ele a obrigação de favorecer o contato destes com o outro genitor que, com eles não more.

A campanha de desqualificação do outro genitor ocorre quando continuamente, um dos pais, implante no filho, sentimento com ideias de desamparo, afastamento, indiferença, impostas ao outro genitor, fazendo-o crer que o alienado não é uma pessoa boa.

Os filhos necessitam e têm direito à convivência com ambos os pais, por isso mesmo que, encontros marcados, com datas e horários combinados devem se dar exclusivamente em casos excepcionais, pois o ideal é que fiquem livres.

As crianças e os adolescentes devem permanecer o maior tempo possível com seus genitores, independentemente, de morarem ou não com eles. Dizemos que o direito da população infanto-juvenil é o de permanecer com ambos os pais (CDDPH-MT, 2009, p. 7).

Todas as informações importantes que, envolvam as crianças e os jovens, necessitam ser comunicadas aos pais e parentes que não convivam com eles, de

---

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL Nº 12.318/2010).

forma completa e em tempo hábil, tais como, eventuais problemas de saúde, festividades escolares, dilemas apresentados pelos filhos, mudança de endereço, etc.

Não participar da vida cotidiana dos filhos provoca a fragilidade do vínculo paterno ou materno-filial, gerando o sentimento de abandono na criança, que pode levar a uma repulsa do filho ao genitor afastado (CDDPH-MT, 2009, p. 9).

O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana diz que o inciso VI, do art. 2º da Lei 12.318/10 é considerado um dos mais utilizado pelo genitor alienador, qual seja, atribuir fatos inverídicos contra aquele que não mora com a criança ou contra seus parentes, assim como o uso indevido da Lei Maria da Penha, retrata uma das formas mais graves de vingança contra o genitor que, não convive com os filhos. Sabe-se que, se chega até atribuir ao genitor alienado, falsas denúncias de maus tratos e, muitas vezes até de abuso sexual.

O CDDPH-MT ressalta ainda o afastamento físico, por meio da mudança de cidade, Estado e até país, cujo objetivo é impedir a convivência entre os filhos e o genitor e seus parentes e assim explica sobre o assunto:

Entende-se que isso não implica dizer que o guardião não possa transferir o seu domicílio para um lugar distante do outro genitor. No entanto, nesses casos deve haver uma justificativa relevante e o novo endereço deve ser prontamente comunicado ao genitor e também aos filhos. Além do mais, os espaços livres como férias, feriados, festividades de final de ano, devem ser compartilhados e se possível priorizados, claro, em favor daquele que passa a maior parte do ano distante, ou seja, sem a presença dos filhos (CDDPH-MT, 2009, p.10).

A lei nº 12.318/2010 dispõe que, a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e implica em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (CDDPH-MT, 2009, p. 1).

Nesse sentido, de acordo com Lima (2014), conviver com a alienação parental é tolher do direito da relação com ambos os genitores ao mesmo tempo, tendo que escolher entre um e outro, o que não é uma escolha espontânea, mas uma forma de imposição exercida por um dos genitores. O genitor que detém a guarda se acha possuidor do poder familiar, porque, na verdade, esse poder deve ser desempenhado em conjunto pelos pais, estando eles casados ou divorciados.

Nestes casos, observa-se principalmente ofensa aos direitos do pleno desenvolvimento da criança e adolescente e a preservação dos vínculos familiares. Uma vez que ao interferir no psicológico da criança de forma a influenciar o afastamento de membro da família o mesmo exclui o menor de um saudável desenvolvimento familiar, gerando traumas no âmbito psicológico da criança.

A alienação parental fere a Constituição Brasileira, especialmente, em seu artigo 227, o qual afirma, dentre outros, que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar a criança, ao adolescente e ao jovem, o direito a dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por isso que a prática da alienação parental se mostra uma subversão da paternidade e dos deveres dos pais para com os filhos.

A referida lei é um instrumento adequado para possibilitar a intervenção do judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, na vida familiar e tem, como principal objetivo, a prevenção, no sentido de elucidar para toda sociedade que a prática da alienação parental é repreendida por lei.

Esta lei como já supracitado anteriormente está sustentada constitucionalmente, uma vez que o art. 227, da Constituição Federal, dispõe sobre o dever da família em relação à criança e ao adolescente, que têm garantia de uma convivência familiar harmônica e comunitária. Igualmente esse direito está descrito no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um termo proposto por Richard Gardner, em 1985, para situações em que a criança é treinada pelo pai, mãe ou por quem detém a guarda para romper os laços afetivos com a outra parte, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Posteriormente foi difundida na Europa por François Podervyn, em 2001. No Brasil, essa síndrome vem sendo detectada há a poucos anos.

O fato que provoca a síndrome da alienação parental está ligado à separação e o divórcio, vindo a ser a principal situação desencadeante desta.

Em 1985, Richard Gardner definiu a Síndrome de Alienação Parental como sendo:

(...) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não aplicável (GARDNER, 1985 *apud* ZAMATARO, 2013).

Esta síndrome seria uma forma de maus-tratos ou abuso, uma perturbação psicológica que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos como outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (MOLD, 2012, p. 54).

A Síndrome da Alienação Parental também é conhecida como a implantação de falsas memórias, ou seja, o alienador aproveita-se do infante abusado para arquitetar acontecimentos negativos em relação à pessoa do outro genitor o que provoca perdas incalculáveis na vida de ambos.

Maria Berenice Dias em seu texto “Falsas Memórias” explica que muitas vezes quando do término da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue organizar adequadamente a separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz aparecer um desejo de vingança. Dessa situação surge um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade. É levado a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização.

Dias (2013) diz que no jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, a fim de convencer o filho contra o outro genitor.

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2013).

Ressalta ainda que a criança é induzida de várias formas a afastar-se alienado. Gerando contradições de sentimentos e eliminação do vínculo que por ventura existia entre ambos. Restando órfão do genitor alienado. A criança acaba

identificando-se como o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Tendo em vista a Síndrome e Alienação serem assuntos interligados, faz-se necessário abordar a diferença que possuem.

Igor Nazarovicz Xaxá (2008), explica esse assunto dizendo que Alienação Parental é a desconstituição da figura de um dos genitores da criança. É uma batalha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com intuito de transformar esse genitor em estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Sendo que, o processo é exercitado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a alienação parental também pode ser promovida pelos avós, por exemplo, ficando perfeitamente admissível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não a desenvolva.

A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos feitos emocionais e a procedimentos comportamentais suscitados na criança que é ou foi vítima desse artifício.

No entanto, salienta-se que a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome é que a primeira é uma campanha denegatória inventada pelo alienador com desígnio de separar os filhos do alienado e a segunda baseia-se nos problemas comportamentais, emocionais, em todo modo de desordem psicológica que aparecem na criança após o afastamento e o desrespeito do genitor.

### 3.3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO

O alienador em geral é o cônjuge dotado de baixa autoestima, dominador, manipulador e que se recusa a cumprir as decisões judiciais e a se submeter a tratamentos. Juliana Mezzaroba diz que ele age dessa maneira por não suportar o luto da separação e usa os filhos para se vingar do cônjuge que não mais mora junto, acabando assim por matar os laços afetivos entres eles.

Ana Surany Martins Costa citado por Juliana Mezarroba explica que “é fato que o sentimento de retaliação, regra geral, não chega a ocasionar a morte física, porém permite o sepultamento afetivo de outrem” (PINTO, 2015).

O sentimento causador da Síndrome de Alienação Parental é a falta de maturidade para aceitar a separação e tudo que dela advém: o declínio das condições econômicas da família, o fato do ex-marido ter outro parceiro, cometimento de adultério, falta de confiança e outros (PINTO, 2015).

Maria Berenice Dias (2013) assim diz sobre o assunto:

Uma vez que a alienação parental surge em um contexto de divórcio litigioso, o casal divorciado, muitas vezes, por não saber administrar os contornos do fim de um relacionamento, acaba por transmitir a sua não afetividade em relação ao ex-companheiro aos filhos, não distinguindo a diferença entre fim da conjugalidade e fim da parentabilidade (DIAS, 2013).

Nessa perspectiva, Juliana Mezarroba (2015) ensina que tais fatores levam o cônjuge alienador a enxergar na criança o instrumento perfeito para dar cabo à sua vingança, como uma tentativa de neutralizar os aspectos negativos da separação acima descritos, os quais o cônjuge alienador não aceita.

Nota-se que na maioria das vezes o sentimento de traição e também de inveja pelo novo relacionamento do ex-cônjuge, faz com que o alienador proíba que o filho tenha algum contato com seu novo parceiro, impedindo que surja algum vínculo afetivo. Pois, impedindo que a criança tenha algum contato com o novo parceiro do seu genitor, indiretamente, esta evitando também o convívio com o seu ex-cônjuge.

O alienante por muitas das vezes vai além dos fatos expostos com único objetivo de se vingar, veja o que diz Antônio Gabriel Araújo Pimentel de Medeiros em seu artigo:

O genitor alienante busca também afetar diretamente a criança, de modo a criar em seus filhos aversão ao outro provedor, alguns exemplos de ações alienantes são: obrigar a criança a optar entre ele e o outro, coagindo-a a escolher um lado definitivo; recordar a criança de fatos em que o outro genitor possa ter feito algum tipo de ação errada; transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; proibir o filho de ganhar presentes que não sejam dados por ele; falar ao filho o quão mal pode ser seu outro genitor. Ao longo do tempo esses fatos vão trazendo sofrimento a criança, que se vê em um túnel sem saída. Sente medo e proteção no genitor alienante (MEDEIROS, 2013).

O sentimento de posse exclusiva dos filhos revela a quebra de confiança com o ex-companheiro, pois, como ocorreu a ruptura do elo matrimonial, com o desfazimento dos deveres de lealdade, fidelidade e companheirismo, o genitor guardião acaba transferindo seus sentimentos aos filhos, imaginando que, se a pessoa não foi um bom esposo (a), logicamente não será um bom genitor (PINTO, 2015).

Ana Surany Martins Costa (2010) *apud* Juliana Mezarroba (2015) diz:

Eis aí vingança do alienador contra o ex-parceiro, sendo tal jogo patológico produzido de forma prazerosa, diluída, sutil e até mesmo mascarada, podendo ser comparado a um conta-gotas que paulatinamente (o processo pode levar até anos) acaba por extirpar o afeto entre pai e filho, já que o alienador vai graduando o acesso ao menor alienado conforme o comando de seu cérebro doentio (PINTO, 2015).

Segundo MEDEIROS (2013) os dados da organização SpLiTn TwO, uma organização internacional que combate a alienação parental, cerca de vinte milhões de crianças sofrem ou já sofreram com a alienação parental no mundo todo, e que 80% dessas crianças passaram a apresentar a síndrome da alienação parental.

Sobre o assunto Marco Antônio Garcia de Pinho (2001) citado por Juliana Mezarroba (2015) diz:

Que pesquisas informam que 90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental e que, hoje, mais de 25 milhões de crianças sofrem este tipo de violência. No Brasil, o número de “órfãos de pais vivos” é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de mães e pais, que pouco a pouco apagam a figura do pai (ou mãe) da vida e imaginário da criança (PINTO, 2015).

As consequências da síndrome da alienação parental nas crianças e adolescentes ocorrem de forma assustadora, pois desenvolvem inúmeras enfermidades como: depressão, ansiedade, crises do pânico e dependendo da idade, passam a fazer uso de bebidas alcoólicas e muitas vezes refugiam-se nas drogas para tentar fugir da realidade. Também apresentam baixa autoestima e em casos extremos tendência ao suicídio.

Medeiros (2013) destaca em seu texto que quando ocorre à síndrome da alienação parental vários efeitos negativos atingem a criança nesse processo de sofrimento. O infante alienado geralmente apresenta um sentimento de raiva e ódio constantes contra o genitor vítima e em determinados casos a sua família, se recusa a visitá-lo, entrar em contato ou dar algum tipo de atenção, com medo de que possa lhe fazer algum mal, que lhe foi avisado pelo genitor alienante.

Segundo François Podevyn citado por Juliana Mezarroba “o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos” (PINTO, 2013).

O genitor alienado será transformado em um completo estranho para a criança, perdendo então o infante a convivência necessária ao seu pleno

desenvolvimento emocional, trazendo problemas psíquicos e sequelas para a vida toda.

A Associação de Pais e Mães Separados (APASE) com base no estudo de François Podevyn (2001) diz que as enfermidades decorrentes da síndrome de alienação ocorrem em três estágios: estágio leve, médio e grave.

No estágio leve normalmente as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador.

No estágio médio o genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que o genitor alienado quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau e o outro completamente bom. Apesar disso, aceitam ir com o genitor alienado e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos.

No estágio grave em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor é impossível. Se, apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir paralisar-se por um medo mórbido, ou manterem-se tão provocadores e destruidores que devem necessariamente retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras (APASE, 2001).

Os efeitos doentios que a síndrome da alienação parental provoca variam de acordo com a tempo, personalidade, humor e grau de maturidade psicológica da criança, e também no maior ou menor grau de extensão emocional que o genitor patológico pratica sobre ela, mas o que se pode perceber é que por menor que seja a influência há efeitos negativos no desenvolvimento psicológico da criança.

Baseados em estatísticas do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de família, Marco Antônio Garcia de Pinho (2001) citado por Juliana Mezarroba (2015) expõe uma série de consequências de natureza moral e psíquica apresentadas em crianças vítimas da síndrome da alienação parental, senão vejamos:

1) Isolamento: A criança isola-se do mundo que a cerca, adotando uma postura individualista, ensimesmada, como forma de compensar o abandono e o vazio que sente, os quais não podem ser supridos senão pelo pai (ou mãe).

2) Baixo rendimento escolar: a criança desenvolve uma forte rejeição pela escola, não participa das atividades, não socializa com os demais colegas de turma,

não se interessa em realizar as atividades propostas pelos professores, adotando uma postura de total desleixo.

3) Depressão, melancolia e angústia: são similaridades bastante recorrentes, manifestam-se em diversos graus de acordo com as qualidades pessoais de cada criança.

4) Fugas e rebeldia: os filhos tentam com essa atitude chamar atenção e fazer com que o genitor ausente volte para casa.

5) Regressões: Adota uma maneira pautada a uma idade mental inferior à sua, como uma forma de “voltar” a um estado anterior onde o conflito não existia; ainda se encontra ligado à perda do referencial paterno (ou materno).

6) Negação e conduta antissocial: a criança passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo período em que o internaliza. Por outro lado, de forma consciente ou inconsciente reconhece o dano que seus pais vêm lhe causando e adota um comportamento antissocial como forma de puni-los.

7) Culpa: a criança se sente culpada pela separação dos pais.

8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: a criança se favorece da circunstância, adotando-a como pretexto para seus fracassos e mau comportamento.

Juliana Mezzaroba (2015) ressalta que essa alienação pode subsistir anos seguidos, com resultados gravíssimos para o infante de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando a criança consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite perceber que foi induzido a cometer o distanciamento daquele que lhe era muito querido.

## 4 ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

### 4.1 TRATAMENTO APLICADO A CRIANÇA SOB EFEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Identificada a Síndrome a Alienação Parental por profissionais capacitados como peritos, psicólogos e assistentes sociais é necessário a aplicação do tratamento adequado.

Segundo Medeiros (2013) o tratamento ajuda a criança a superar os problemas e construir uma vida saudável.

O tratamento se dá basicamente por meio da psicoterapia, uma intervenção terapêutica na criança pode com o tempo fazer com que ela possa ir superando fatos que lhe fazem mal e continuar numa construção saudável de sua identidade, afastando do risco da mesma vir a desenvolver alguma patologia. Não deixando de lado a tentativa de uma reaproximação do genitor vítima junto a seu filho (MEDEIROS, 2013).

Também deve ser aplicada psicoterapia ao genitor alienante, isto se dá através de mandato judicial e funciona como parte da pena daquele que utiliza de má fé os sentimentos de seus filhos.

Virgínia Buarque C. Cabral (2010), baseado nos estudos de Richard Gardner (1999), assim explica sobre o tratamento aplicado, levando em consideração ao estágio da enfermidade.

O tratamento da enfermidade no estágio leve, em geral, a simples confirmação da patologia pelo tribunal que concedeu a guarda faz cessar a campanha de descrédito do genitor alienador (Gardner, 1999).

No estágio inicial Jorge Trindade (2010) citado por Mendonça/Alvarenga diz que as medidas terapêuticas e legais não se estendam para além de uma melhor supervisão, evitando-se principalmente através de um suporte psicológico adequado, uma evolução para os níveis mais graves.

Já no estágio médio recomenda deixar a guarda com o genitor alienador, mas é imprescindível ter orientação e acompanhamento psicológico para que um psicoterapeuta cumpra e promova uma supervisão nas relações parentais, enquanto

a intervenção judicial poderá dar conta de fiscalizar e assegurar o direito de visitas do genitor alienado (TRINDADE, 2010 *apud* MENDONÇA, ALVARENGA).

Geralmente o filho cria um vínculo muito forte com o genitor alienador, sendo inconveniente tirar a guarda.

Ainda sob a ótica de Jorge Trindade (2010) explica que no estágio grave é aceitável transferir a guarda judicial para o genitor alienado ou para um terceiro, mediante um planejamento o qual poderá ser orientado por um psicoterapeuta, mantendo-se acompanhamento psicológico vinculado ao procedimento judicial.

Segundo Cabral (2010), o tratamento pelas vias normais é insatisfatório, pois não existe uma cuidado com a criança, mas com retaliação e vingança. É preciso estabelecer uma ferramenta interdisciplinar. A única pessoa que tem o poder real de desinstalar a Síndrome de Alienação é o juiz.

A terapêutica deve ficar a carga de um só profissional. O qual deve entrevistar e abordar com todos os membros da família para estabelecer as ligações entre o que cada um diz.

E ainda, deve ser estabelecido pelo tribunal com o qual o terapeuta deve estar em comunicação direta, por meio de advogado. O alienador deve ser avisado de que todos os impedimentos ao tratamento, e o desrespeito ao direito das visitas, serão imediatamente informadas ao juiz. O tribunal deve aplicar todas as punições previstas sem restrições (GARDNER, 1999, *apud* CABRAL 2010).

Virgínia Cabral (2010) salienta:

O quanto é importante o acompanhamento de psicólogos e alerta que este processo é demorado, pois mesmo com tratamento a criança quando fica mais velha, na fase da adolescência, começa a entender os fatos que ocorreram e constata o quanto foi injusta com o genitor alienado, começando então uma revolta contra o seu alienador.

Essa constatação recebe o nome de efeito bumerangue, pois o genitor que ele aprendeu a amar e que tinha a sua guarda, era mentiroso, enganava, manipulava e planejou a sua mente e o seu coração para excluir o outro. Com isso, ela se revolta contra o genitor que o alienou.

O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de que a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado. Sendo necessário trabalhar com essas vítimas da síndrome da alienação parental o processo do auto-perdão (CABRAL, 2010)

## 4.2 PUNIÇÃO APLICADA AO AGENTE ALIENADOR

A Lei 12.318/2010 prevê um rol de medidas de proteção a quaisquer condutas que dificultem a convivência da criança ou adolescente com o genitor. Sob a ótica de alguns autores como Maria Berenice Dias o rol de medidas não é de caráter punitivo, visa apenas a salvaguarda e o bem-estar psíquico da criança. Outros, porém, entende que o rol possui duas funções, tanto a de punir para educar o genitor alienador, quanto para preservar o menor (BRITO; CONCEIÇÃO, 2013, p. 1204).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 70 estabelece que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. No entanto, uma vez identificada à presença da Alienação, a Lei 12.318/2010 dispõe de vários instrumentos a serem adotados cumulativamente ou não pelo juiz, a fim de coibir o processo de alienação parental.

Nesse sentido a professora Priscila Corrêa da Fonseca citada por Alexandridis; Figueiredo (2011, p 85), assim pontua:

As providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor – principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que possa reputar como patológica – determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionadas; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão.

A lei prevê, no art. 5º e parágrafos que, havendo qualquer indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, com tramitação prioritária, o juiz, se for necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, a qual deverá ser apresentada no prazo de 90 dias. Diante disso, aquele que for vítima de alienação parental poderá ter direito de visitar o filho e ser acompanhado por um profissional escolhido pelo juiz. Todas as determinações adotadas pelo juiz sempre serão para atender o melhor interesse do menor.

Sobre a prova pericial os autores assim discorrem

:

Qualquer que seja a determinação frente à alienação parental ou qualquer ato que embarace o direito convivencial, mostra-se importante que a prova pericial produzida também indique a melhor forma com que devam ser sanados os malefícios causados à pessoa do menor e ao genitor vitimado, de forma que o juiz terá a liberdade de estabelecer, com base na orientação técnica promovida pelos profissionais que constatarem a presença da alienação parental, a solução mais adequada para o caso, segundo a sua gravidade (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2011, p.72).

Conforme descrito na referida lei, especificamente no art. 6º, quando for detectada a alienação parental, o genitor alienante poderá ser punido com advertência e multa, além de ampliação da convivência com o genitor alienado, inversão da guarda do menor, determinação de acompanhamento psicológico e, até mesmo, a suspensão da autoridade parental do genitor que tiver sob sua autoridade o filho, por dificultar a convivência e causar embaraço ao direito do outro genitor.

Ao ser caracterizado o ato de alienação parental, o genitor responsável será punido de acordo com o rol do artigo 6º<sup>14</sup> e seus incisos, que são medidas apenas exemplificativas, sendo possível a existência de outras medidas usadas na prática que tenham a eficiência de acabar com os efeitos da alienação parental, dependendo do caso em si.

Por medidas a serem aplicadas contra o agente alienador Brito, Conceição diz:

A advertência é considerada o passo inicial para coibir a alienação parental, onde o magistrado ou o Ministério Público, identificando a prática da alienação parental, irão declarar a sua ocorrência e advertir o alienador de sua conduta a fim de minorar a prática da alienação parental. A punição da ampliação do regime de convivência, não pugna pela alteração da guarda, mas sim, o aumento do período de convivência entre o genitor alienado e as vítimas da alienação para que o filho não estigmatize este genitor por conta da desmoralização praticada pelo alienante (BRITO; CONCEIÇÃO, 2013 p. 1205).

---

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer outra conduta que dificulte o convívio da criança com o genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil ou criminal:

- I – Declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único: Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Lei 12.318/2010).

A imposição de multa em decorrência da prática do ato de alienação parental tem o condão de fazer com que o alienador sinta diretamente em seus rendimentos os efeitos da sua conduta, consiste em uma medida punitiva de natureza econômica que tem como objetivo fazer com que deixe de praticar esse comportamento.

No entanto, observa-se que o valor das multas deve ser numa quantia que o alienador tenha condições financeiras de arcar, tendo em vista que não haja o empobrecimento do alienador ou o enriquecimento do genitor alienado.

E ainda, a multa deve ser aplicada somente às condutas alienatórias de fácil verificação, sob pena de ter como consequência um conflito a mais a ser resolvido entre as partes litigantes (BRITO; CONCEIÇÃO, 2013 p. 1205).

A alienação parental pode se mostrar caracterizados pelas resistências surgidas pelo agente alienador quando no direito convivencial do parente vitimado, um modo de afastar estas ações maléficas dessa ausência de compartilhamento da vida entre o vitimado e o menor é a definição de uma ampliação do regime de visitas, buscando por meio dessa medida maior proximidade, que o distanciamento promovido diante da alienação parental seja desfeito.

A medida prevista no inciso IV não se restringe somente ao menor alienado, tendo em vista que geralmente é o genitor quem necessita de auxílio psicoterápico.

Jorge Trindade (TRINDADE, 2007, *apud* BRITO; CONCEIÇÃO, 2013) assevera que “a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado”.

Desse modo, a possibilidade de acompanhamento psicológico, sem especificação de destinatário da medida, demonstra que a lei recepciona a preocupação com os problemas familiares de forma que abrange todos os envolvidos.

Em relação ao inciso V que determina a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, pois geralmente a alienação é exercida por aquele que tem a guarda da criança e aproveita dessa situação para promover o afastamento do parente vitimado com o menor.

Observa-se que agindo dessa maneira, o agente alienador guardião não está agindo com observância do princípio do melhor interesse da criança, e com isso

poderá sofrer a alteração da guarda para a forma compartilhada, que sendo inviável essa modalidade será invertida a guarda.

A alteração injustificada do endereço do menor é visto como uma das formas mais cruéis de alienação, pois tal artifício além de privar a criança do contato com os entes da sua família, nessa situação sofrida, ainda perdendo a referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus familiares, bem como na escola com seus amigos e isso poderá acarretar diversos problemas psicológicos (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2011, p.75).

Depreende do exposto que o direito de visitas é mais que um direito dos pais, constitui um direito do filho em ser visitado, o que garante o convívio com ambos os genitores, no entanto, com a troca brusca de endereço poderá o juiz de forma cautelar determinar o domicílio do menor, podendo ainda, para garantir o direito de visitas, inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, é o que esta previsto no inciso VI do art. 6º.

A alteração da guarda ou até mesmo a suspensão da autoridade parental constituiriam os meios mais rígidos de sanção disponíveis pelo poder Judiciário. Como descrito no artigo 6º, o alienante não será eximido da decorrente responsabilidade civil ou criminal posterior por tais atos, sendo possível, aos que sofrerem por tal ato de alienação parental, pedir indenização, amparados pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, como também pelos artigos 186 e 927 do Código Civil<sup>15</sup>, baseando-se na violação dos direitos garantidos pelo art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo art. 227 da Constituição Federal.

Brito; Conceição (2013) explica ainda porque os tribunais não aplicam esta ultima medida, a suspensão da autoridade parental, tendo em vista ser uma medida que de fato irá romper o vínculo com um dos genitores, sendo neste caso o alienador, a aplicação dessa medida drástica vai de encontro com os objetivos da própria lei, que é justamente tentar de todas as formas preservar a convivência saudável do menor com seus familiares.

Talvez esse possa ser um dos motivos dos tribunais não estarem aplicando a presente medida nos casos de alienação parental, justamente por estarem tentando resolver o problema com medidas que não venham a interferir no

---

<sup>15</sup> Art. 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.  
Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-la (CÓDIGO CIVIL, 2002).

vínculo existente, mesmo que provisório, das vítimas desse abuso (BRITO; CONCEIÇÃO, 2013, p. 1213).

Os tribunais na maioria dos casos faz a aplicação justa das penalidades previstas no artigo 6º da Lei da Alienação Parental, entendendo que, nos casos em que não há solução, tentam os julgadores exaurir todos os meios de preservação dos interesses das vítimas alienadas, aplicando a medida punitiva visando o bem-estar do menor, afastando-o da má-influência do alienador a que estiver submetido.

## **CONCLUSÃO**

Com base nos estudos realizados, foi possível perceber que o processo de alienação parental tem como consequência a síndrome da alienação parental e é uma prática muito antiga que ocorrem no seio das famílias em conflito.

Depreende-se que antes da promulgação da Lei de Alienação Parental houvesse a dificuldade em se detectar a ocorrência e como agir quando detectada a prática de alienação parental. Entretanto, recentemente para esse problema surgiu uma solução, a alienação parental tornou-se objeto legislativo e foi tratada e regulamentada na Lei 12.318/2010.

Notou-se, nessa pesquisa, que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental se complementam e não se confundem. Desse modo, a Alienação Parental está para a ação, enquanto que a Síndrome de Alienação Parental está para o resultado. Essa alienação causa o afastamento físico de um dos genitores, provoca o estreitamento de dependência do menor em relação ao genitor alienado. Se a ocorrência de fatos, dentro de uma amistosa relação, traz problemas para o menor, muito mais complexas são essas consequências, quando o guardião tem por objetivo eliminar o outro da vida da criança. Isso torna os efeitos da repulsa quase irreversíveis para a criança ou adolescente que ainda estão em formação.

Notou-se que a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes também é causa para a perda do poder familiar, pois o dever de educar os filhos não está sendo promovido a contento, uma vez que a conduta amoral ou que está em oposição aos bons costumes tem o poder de influenciar de forma denegatória, negativa no desenvolvimento da pessoa ainda em formação, sendo evidenciado, portanto, a alienação parental daquele que detêm a guarda em relação ao outro.

Verifica-se a ofensa aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois afeta a integridade psíquica e emocional de uma pessoa que se encontra ainda em desenvolvimento, bem como as obrigações e valores dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente. A família é o alicerce que sustenta a personalidade do ser humano, por isso, mesmo desfeita a vida conjugal, deve ser preservado o direito dos filhos de conviver entre ambos os genitores.

A proteção contra a alienação parental, dentro da organização social, leva à defesa prioritária dos direitos fundamentais da criança, previsto em nossa Carta Magna, dentre os quais está à convivência com ambos os genitores e a formação de um cidadão concretizado e livre de abusos que atrapalham seu desenvolvimento físico e mental, sempre tendo como finalidade o melhor interesse da criança e do adolescente.

O referente estudo sobre a Síndrome da Alienação Parental, resalta em seus aspectos jurídicos, que é importante devido à recusa dos operadores do direito em reconhecer a existência da mesma. Os efeitos cruéis dessa doença, causados nas crianças e adolescentes, almejam, urgentemente, sua maior consideração, estudo e exposição em todas as áreas do conhecimento, particularmente no Direito.

Nota-se que as leis aplicadas aos responsáveis que praticam a alienação parental ainda são brandas, tendo em vista a quantidade de problemas que causam nas pessoas vítimas desse sentimento mesquinho, pois terão que carregar consigo as sequelas desses atos por um longo período de tempo ou talvez por uma vida toda.

Diante do que foi exposto, nota-se que os maiores prejudicados nessa situação são as crianças, e que assustadoramente, são situações proporcionadas por aqueles que deveriam zelar pela integridade emocional e psicológica e de garantir um crescimento saudável. No entanto, devido essa postura egoísta em querer se vingar o ex-esposo(a) há o comprometimento do futuro dos filhos, que serão pessoas com sérios problemas não só físicos como também comportamentais.

Diante de tudo o que foi apresentado no presente trabalho, conclui-se que se a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo titular da guarda, assim, o instituto da guarda compartilhada seria uma solução para esta alienação, tendo em vista que, por meio dela, os genitores

podem participar continuamente da educação e do crescimento dos filhos, garantindo ao menor um desenvolvimento físico e moral adequado.

Outro fator que merece destaque seria a observância na qualidade das relações afetivas e a inserção de ambos os genitores no grupo social do filho, isso impedem futuras e graves sequelas, emocionais, sociais bem como psicológicas a criança e o adolescente, pois ambos apresentarão igualdade de contato e vivência com os filhos, aumentando, com isso, a qualidade do relacionamento entre os genitores e a prole

## BIBLIOGRAFIA

- BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set/2012.
- BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. Disponível em [WWW.emerg.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemaqistrados/paginas/series/13/volume1/10anosdocodigocivil](http://WWW.emerg.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemaqistrados/paginas/series/13/volume1/10anosdocodigocivil). Acesso: junho 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado Federal, 2011.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069/90 de 13.07.1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF, Senado Federal, 2011.
- \_\_\_\_\_. Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**.
- BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da Criança e do Adolescente. Proteção, Punição e Garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.
- BRITTO, Laíza Busato de; CONCEIÇÃO, Geovana da. As punições previstas na Lei da alienação parental Lei 12.318/2010 e sua aplicabilidade pelos tribunais brasileiros. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 1197-1216, 1º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/.../arquivo\\_069.pdf](http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/.../arquivo_069.pdf)
- CABRAL. Virgínia Buarque C. **Qual a Contribuição da Terapia Familiar na Síndrome da Alienação Parental?** Disponível em [www.unicap.br/.../Qual-a-contribuicao-da-TF-na-Sindrome-da-Alienacao...](http://www.unicap.br/.../Qual-a-contribuicao-da-TF-na-Sindrome-da-Alienacao...) Acesso: setembro 2015.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos, Coleção sinopses jurídicas**, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro**.
- DAMIANI, Fabiana da Mota. **Características de estrutura de personalidade de pais, mães e crianças envolvidas no fenômeno da alienação parental**. 2012
- DIAS, Arlene Mara de Sousa. Guarda Compartilhada. A Lei 13.058/14 e o Melhor Interesse dos Filhos. **Revista Jurídica Consulex**. Ed. Consulex. 2015, nº. 434. P. 34-35, fev, 2015.
- CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. CDDPH-MT. **Cartilha Sobre os Direitos do Cidadão**. 2009. Disponível em

[http://www.sejudh.mt.gov.br/UserFiles/File/CARTILHA\\_HUMANOS.PDF](http://www.sejudh.mt.gov.br/UserFiles/File/CARTILHA_HUMANOS.PDF). Acesso: junho 2015.

DIAS, Maria Berenice (coord). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dois Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9º ed. Revista atualizada e ampliada. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

Dias, Maria Berenice. **Falsas memórias**. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/pt/home-artigos-sindrome-da-alienacao-parental-alienacao-parental.dept> . Acesso: julho 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Apontamentos críticos à nova Lei de Guarda Compartilhada Compulsória. **Revista Consulex**. Ed. Consulex, 2015, nº. 434. p. 32-33, fev, 2015.

FIGUEREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental Aspectos materiais e processuais da Lei nº. 12.318/2010**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2011.

GÓIS, Marília Mesquita de. **O direito avoenga e suas obrigações**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6986/O-direito-avoenga-e-suas-obrigacoes> Acesso: julho 2015.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescentes e Ato infracional: Medida Socioeducativa é pena?** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira. 2003

LIMA, Carmem Tassiany Alves de. **A síndrome de alienação parental: Um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev 2012.

MENDONÇA, Miriam Mara/ALVARENGA, Altair Rezende de. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em <file:///C:/Users/Aranha/Downloads/77-214-1-SM.pdf> Acesso: julho 2015.

MEDEIROS. Antônio Gabriel Araújo Pimentel de. **Síndrome da Alienação Parental suas causas e efeitos na criança alienada e o tratamento**. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-causas-e-seus-efeitos>. Acesso: julho 2015.

MIRANDA, Ricardo. **Proteção Integral à criança e ao Adolescente** <https://suasvitoria.wordpress.com/2012/04/24/protacao-integral-a-crianca-e-ao-adolescente/> Acesso: junho. 2015.

MORAIS, Magali Aparecida Vieira de. **A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em <Http://jus.com.br/artigos/28568/A> Acesso: junho 2015.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental - Reflexões sobre a lei nº 12.318/2010. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 25, p. 46-64, jan-2012.

ALVES, Jaiana Prazeres; LINS, Laryssa Zilma Bringel Vieira. **DIREITO E DEVERES: Direito à visita e guarda e obrigação alimentar na relação avoenga**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/direitos-e-deveres-direito-a-visita-e-guarda-e-obrigacao-alimentar-na-relacao-avoenga/129575/#ixzz3glCMdZ00> Acesso: julho 2015.

PREVIATO, Fernanda do Amaral. **Pais Separados! Considerações Jurídicas sobre o Assunto**. Disponível em <http://www.pediatriaemfoco.com.br/posts.php?cod=99&cat=8> Acesso: julho 2015.

TEPEDINO Gustavo. Guarda Compartilhada. A Lei nº 13.058/14 e o Melhor Interesse dos Filhos. **Revista Jurídica Consulex**. Ed. Consulex, 2015, nº 434. p. 30– 31, fev, 2015.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666>>. Acesso: set, 2014.

VIRGÍLIO, Jan Parol de Paula, GONÇALVES, Dalva Araújo. **Evolução Histórica da Família**. Disponível em [www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/150](http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/150) Acesso: jun 2015.

ZAMAN, Rada Maria MetzgerKépes. A Síndrome de Alienação Parental: um estudo exploratório. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre – RS, n. 58, maio-agosto/2006.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazone da Almeida. **Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigo..](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigo..) Acesso: julho 2015.

PODEVYN, François, (2001) **Síndrome Alienação Parental**. Tradução APASE: Associação de Pais e Mães separados. Disponível em [www.apase.org.br/94001-sindrome.htm](http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm) Acesso: julho 2015.

RODRIGUEZ, Samara. **Análise dos Tipos de Guarda Existentes no Direito Brasileiro e as Diferenças Entre Guarda Compartilhada e Guarda Alternada**. Disponível em <http://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existent-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada> Acesso julho 2015.

ZAMATARO, Yves A.R. **Alienação Parental no Direito Brasileiro**. 2013 Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI178383,21048-+alienacao+parental+no+Direito+brasileiro> Acesso: setembro 2015.

XAXÁ. Igor Nazarovicz. **Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário.** 2013. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/17321660/5/DIFERENCA-ENTRE-SAP-E-ALIENACAO-PARENTAL> Acesso: agosto 2015.